vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ____/2024: estabelece expressamente, em Santarém, a vedação ao nepotismo no âmbito administrativo do serviço e dos contratos públicos.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM** sanciona e faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** decreta e aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece expressamente, em Santarém, a vedação ao nepotismo direto e cruzado no âmbito administrativo do serviço e dos contratos públicos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, e sem prejuízo de outras previsões normativas, entende-se por "nepotismo" a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município de Santarém/PA.

§ 1º Nas contratações administrativas decorrentes de licitação ou de sua inexigibilidade ou dispensa, assim como nas parcerias firmadas com o terceiro setor, esta Lei terá integral e indispensável aplicação.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, será considerado se a pessoa jurídica contratada tem, formal ou informalmente, ativos e/ou investimentos de agente público impedido de contratar em razão de nepotismo.

§ 4º A proibição constante dos parágrafos anteriores abrange participação em licitação ou a contratação, como pessoa física ou jurídica, de agentes eletivos, de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes.
§ 4º O nepotismo cruzado, este compreendido como o ajuste mediante designações recíprocas, é vedado na mesma forma e extensão do nepotismo direto.

Art. 3º O nepotismo é causa de nulidade de pleno direito do ato administrativo, do contrato administrativo e dos atos ou instrumentos que estabeleça vínculos onerosos entre a pessoa física ou jurídica com o Poder Público, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 8.429 de 2 de junho de 1.992, da Lei Federal nº 12.846 de 1º de agosto de 2.013 e do Decreto-Lei de 201 de 27 de fevereiro de 1.967.
§ 1º Em qualquer caso, aplicar-se-á a garantia da ampla defesa e do contraditório aquele que se vir sob acusação formal e fundada de nepotismo, conforme esta Lei.
§ 2º Ficam ressalvadas as seguintes nomeações:
I - as decorrentes de provimento de cargo efetivo após a nomeação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
II - as decorrentes de cargos políticos, sendo estes aqueles detentores das posições, ou equivalentes, de Secretário Municipal, diretamente vinculada ao Prefeito, não estando protegida a nomeação daquele que não apresentar qualificação técnica para a respectiva pasta

Art. 4º Cada órgão, por meio de seu sistema de controle interno, criará a definição de gestão, protocolos e atribuições para o combate e fiscalização do nepotismo, devendo, sempre, prestar informações de controle externo.

vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

Art. 5º A aplicação, as definições, o alcance e demais lacunas interpretativas serão supridas, preferencialmente, através da Lei Federal nº 8.429 de 2 de junho de 1.992.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

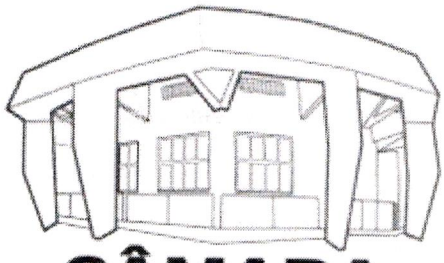
Plenário das Sessões do Palácio Tapajós, 8 de maio de 2024

Biga Kalahare

Vereador Biga Kalahare

Partido dos Trabalhadores (PT)

vereador BIGA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei estabelece a vedação ao nepotismo, sendo este a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município de Santarém/PA; nas contratações administrativas decorrentes de licitação ou de sua inexigibilidade ou dispensa, assim como nas parcerias firmadas com o terceiro setor, esta previsão terá integral e indispensável aplicação.

A pretensa norma deriva da aplicação imediata da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Grifos nossos)

Nesse sentido, a própria súmula vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal contém esta previsão:

> A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Aprofundando, a própria existência desta súmula vinculante, à época em que foi editada, trouxe profundos debates, dentre os quais aquele que discutia sobre a

necessidade, ou não, de Lei para a previsão da vedação ao nepotismo. Prevaleceu que não, pois a vedação decorre da própria Constituição Federal, pelo princípio da moralidade administrativa.

Nesse sentido, a presente proposta legislativa, indo além, seguiu os ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim como da Lei de Improbidade Administrativa, para incluir a vedação ao nepotismo na seara dos contratos administrativos.

Se há previsão federal e em súmula vinculante, qual seria, então, a utilidade desta lei municipal? A previsão legislativa municipal torna nulo de pleno direito e, consequentemente, ineficaz juridicamente os atos e contratos administrativos eivados da nulidade decorrente do nepotismo.

Avançando, a norma é plenamente constitucional, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já editou a súmula vinculante nº 13 (acima descrita), o que certifica que a matéria é materialmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, é possível que entes subnacionais editem leis nesse sentido, sendo inclusive essa uma das mais recentes decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

> Resumo: é constitucional — por não violar o sistema de repartição de competências e atender à vedação ao nepotismo — norma municipal que proíbe a celebração de contratos do município com agentes públicos municipais e respectivos parentes, até o terceiro grau. Contudo, esse impedimento não se aplica às pessoas ligadas — por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção — a servidores municipais não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, sob pena de infringência ao princípio da proporcionalidade. Tese: **"É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação**: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta,

> colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais." STF. Plenário. RE 910.552/MG, julgado em 30/06/2023. (Info 1101) (Tema 1.001 de Repercussão Geral). (Grifos nossos)

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, não há vício de iniciativa, sendo este vetusto conhecimento acerca do direito administrativo no âmbito da jurisprudência do STF

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública**: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido.(RE 570392, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-12-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) (Grifos nossos)

Portanto, apresento este projeto de lei aos meus pares, buscando o debate e a aprovação, com o objetivo de combater e prevenir a corrupção e a imoralidade administrativa na coisa pública municipal.

vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

Plenário das Sessões do Palácio Tapajós, 8 de maio de 2024

Biga Kalahare

Vereador Biga Kalahare

Partido dos Trabalhadores (PT)